



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003361-75.2013.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cajazeiras

Advogada : Paula Laís de Oliveira de Santana

Apelado : Francisco Vieira

Advogadas: Edilza Batista Soares e Graciene Lins Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA PELO CAMINHÃO DE LIXO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO MUNICÍPIO. DEVER LEGAL DE EVITAR O DANO. OMISSÃO. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Em se tratando de omissão do Poder Público, a

regra é a da responsabilidade subjetiva, a qual exige para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: ato omissivo do ente público, a efetiva ocorrência do dano, e o nexo causal entre a conduta culposa da Administração e a lesão ocasionada à vítima.

- Constatado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo promovente - que teve sua integridade física violada, ao perder metade de seu dedo mínimo, e, por completo, o indicador, ambos da mão direita, em razão do acidente ocorrido no caminhão de lixo em que laborava - e a culpa do réu, diante de sua omissão ilícita, manifestado na ausência de cuidado na segurança e proteção do servidor, patente a responsabilidade civil do ente público

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Francisco Vieira propôs a presente **Ação de Indenização de Danos Materiais, Morais, Estáticos e Reclamação Trabalhista**, em face do **Município de Cajazeiras**, noticiando ter sido admitido, sob o regime estatutário, em 10 de fevereiro de 1983, para exercer a função de Gari, no qual laborou por mais de 30 (trinta) anos, sem receber nenhum tipo de treinamento, proteção, material para execução do trabalho, além de desempenhar suas atividades em um caminhão enferrujado, que o expunha a inúmeras doenças.

Salienta que, no mês de dezembro de 2012, foi vítima de acidente quando trabalhava na respectiva função, tendo o fato noticiado

ocasionado a perda de metade do dedo mínimo da mão direita, e, complementa, informando que, em 04 de abril de 2013, sofreu outro acidente de trabalho, amputando, por completo, o dedo indicador da mão direita, de forma que, a perda de dois dedos de sua mão direita, o impossibilitou de exercer seu trabalho, gerando, com isso, além da dor física e estética, um quadro de depressão.

Nesse panorama, pleiteia ser indenizado por danos morais, estéticos, em razão da incapacidade laborativa, e de seguro DPVAT, além de requerer a condenação da edilidade quanto ao pagamento de horas extras, férias acrescida de um terço de férias e adicional de insalubridade.

O **Município de Cajazeiras** ofertou contestação, fls. 376/388, suscitando, inicialmente, a preliminar de litispendência. No mérito, assevera, em suma, que não há qualquer participação do promovido no acidente sofrido pela vítima, ao contrário, o próprio promovente foi o único responsável pelo sinistro, uma vez que não adotou as medidas de segurança cabíveis, inexistindo, portanto, qualquer obrigação da edilidade de repará-lo por danos morais e materiais. No mais, ressalta a inexistência de direito do servidor ao recebimento de verbas rescisórias, tampouco de pensão vitalícia. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 394/399, rebatendo os termos da peça contestatória e requerendo a procedência do requerimento preambular.

Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 427/429, com a oitiva de testemunhas.

Razões finais do promovente, fls. 430/466.

Razões finais do promovido, fls. 477/482.

Às. fls. 485/490, a Juíza *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar o município a pagar ao autor, férias concernentes ao período compreendido entre 2008 e 2013, sendo este último período de forma proporcional, bem como pagar o adicional de insalubridade correspondente ao ano de 2013, com juros de um por cento, desde a citação, e correção pelo INPC, a partir de cada período devido, além de danos morais no valor de vinte mil reais, e danos estéticos no valor de dez mil, corrigidos a partir da publicação da sentença, nos termos do art.186 do CC, bem como art. 7º, XXVIII da Carta Magna. Condeno, ainda, ao pagamento de pensão mensal, à base de trinta por cento do salário que o autor recebia, nos termos do art. 950 do CC, desde a data do evento danoso, com juros de um por cento desde a citação, até o dia em que completar a idade de sessenta e cinco anos, de acordo com a jurisprudência dominante. Condeno, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Município de Cajazeiras** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 494/497, e, nas suas razões, pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, ao argumento de que não ficou comprovado nos autos, a responsabilidade subjetiva da edilidade no acidente envolvendo a parte autora.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 501/510.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 524/527, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em aferir se o **Município de Cajazeiras** possui responsabilidade pelos danos causados à parte autora, em decorrência de acidente de trabalho.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

Inicialmente, insta registrar a situação peculiar do caso vertente, haja vista não se configurar, aqui, hipótese de responsabilidade objetiva, disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que em se tratando de eventual omissão do Poder Público, a regra é a da responsabilidade subjetiva, na qual é preciso aferir a culpa do agente para que haja o dever de indenizar.

Ou seja, esse tipo de modalidade de responsabilidade civil, exige para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: ato omissivo do ente público, a efetiva ocorrência do dano, e o nexo causal entre a conduta culposa da Administração e a lesão ocasionada à vítima.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento.

Sobre o assunto, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.**

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexa causal entre ambos"** (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1345620 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Segunda Turma, Data do Julgamento 24/11/2015, DJe 02/12/2015) - negritei.

Na hipótese, em apreço, conclui-se da inicial que o promovente, ao ser transportado no caminhão de propriedade da edilidade, no intuito de prestar serviços ao ente público, na função de gari, foi vítima de acidente, vindo a perder metade do dedo mínimo e todo o dedo indicador da mão direita, fato este que o impossibilitou de exercer seu trabalho, gerando, com isso, além da dor física e estética, um quadro de depressão.

Em sua contestação, o ente público reconheceu que o sinistro sofrido pelo autor, foi ocasionado durante o período laboral, nos termos relatados pelo promovente, todavia defende que “foi a própria vítima quem deu causa ao acidente, por não ter tomado as medidas de segurança cabíveis ao caso”.

Contudo, de forma diversa do consignado pelo promovido, que apenas teceu considerações a respeito dos fatos, tem-se que os elementos probatórios colacionados aos autos, se revelam satisfatórios a comprovar a responsabilidade da edilidade pelo evento.

Nesse trilhar, a prova documental, fls. 133/180, e testemunhal, fls. 427/429, comprovam que o ente público, ora recorrente, não atendeu as medidas de segurança necessárias para evitar que o servidor, ao exercer a função de gari, viesse a perder os dois dedos de uma mesma mão. Senão, vejamos o que dizem **Claudenir Gomes de Paiva, Cícero Marinheiro de Sousa e Adriano Costa Silva**, fls. 427/429, respectivamente:

“que conhece o autor há 20 anos; que o autor trabalhou na Prefeitura de Cajazeiras, na função de Gari; que é de seu conhecimento que o autor sofreu um acidente de trabalho, que ocasionou um dedo da mão; que o depoente também é gari e trabalha na Prefeitura; que ouviu falar que o acidente ocorreu quando o autor foi descarregar a coletora de lixo; que

não sabe dizer se a época do fato se a máquina que trabalhava o autor apresentava defeitos; que na época do fato não havia terceirização dos serviços de gari; que o caminhão pertencia a prefeitura; (...) que o veículo em que ocorreu o fato tinha mais de 40 anos de uso; que sabe informar que o autor sofreu um acidente tempos antes no mesmo veículo, perdendo a cabeça do seu dedo da mão direita; que não sabe informar se ele foi obrigado a trabalhar quando sofreu o primeiro acidente; que o promovido não deu assistência ao promovente; que o acidente ocorreu por volta das 15:00h, sendo o autor removido para Sousa às 20:00h; que o depoente acompanhou o promovente até Sousa; que não sabe dizer se a amputação ocorreu no dia em que ocorreu em Sousa ou posteriormente; que ouviu quando o Diretor do Hospital de Sousa disse que ou o autor amputava o dedo ou corria o risco de perder o braço; que segundo soube a amputação ocorreu pela impossibilidade de recuperação do dedo; que atualmente a situação do caminhão é “crítica”; que o caminhão está na “ponte de ser encostado, de tão velho que é”; que na época do fato o caminhão era velho e enferrujado; que não ouviu falar se o autor ficou depressivo ou tentou suicídio em decorrência do fato.(...) que o acidente ocorreu por volta em 2013 (...).”

E

“(...) que sabe informar que o autor trabalhava como Gari para Prefeitura e que sofreu um acidente de trabalho em abril do ano passado, culminando com a amputação do dedo da mão; (...) que sabe dizer que

antes do acidente em comento o autor havia sofrido um outro, quando trabalhava para a Prefeitura no mesmo veículo, culminando com a perda de uma parte de outro dedo; que após o primeiro acidente o autor continuou trabalhando, sem gozar de licença; que o veículo continua sendo usado pela Prefeitura; que o veículo não está em bom estado de uso, por estar todo irregular; (...) que sabe dizer que o autor ficou depressivo após o acidente, mas não sabe informar se tentou suicídio; que a Prefeitura não ofereceu treinamento para os garis; que ouviu dizer que na hora do acidente o dedo do autor ficou “pendurado na corrente”; que ouviu comentários que o autor havia sido obrigado a amputar o dedo para não amputar a mão; (...) que o veículo tinha cerca de 40 anos de uso(...).

Ainda

“que o autor trabalhava para a Prefeitura de Cajazeiras; que o autor era gari; que o depoente também trabalhando em outro veículo; que o autor sofreu o acidente quando trabalhava como gari; que em decorrência do acidente sofreu a amputação do dedo da mão; (...) que antes do acidente narrado o autor já havia sofrido outro acidente de trabalho; que não gozou nenhuma licença médica por ocasião do primeiro acidente; que o autor não recebeu nenhuma verba de trabalho, objeto do processo; que o veículo em que o autor era velho e muito enferrujado na porta; que ouviu falar que o autor sofreu o acidente quando foi colocar a corrente no contêiner; que a Prefeitura não prestou nenhuma assistência ao autor; que as correntes do caminhão estavam enferrujadas;

que o autor após o acidente foi transferido ao hospital de Sousa; (...).

Restando, pois, demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo promovente - que teve sua integridade física violada, ao perder metade de seu dedo mínimo, e, por completo, o indicador, ambos da mão direita, em razão do acidente relatado na exordial - e a culpa do réu, diante de sua omissão ilícita, manifestado na ausência de cuidado na segurança e proteção do servidor - patente a responsabilidade civil do ente público, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão com o dano experimentado pela vítima.

Ademais, infere-se do processo que, em nenhum instante, o apelante colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados. Não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper a responsabilidade do **Município de Cajazeiras**, ao contrário, os depoimentos colhidos indicam a negligência praticada pelo ente público.

Acerca da matéria abordada, julgados desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.

Ação indenizatória de danos materiais e morais. Procedência parcial. Inconformismo. Servidor público municipal. Função de podador de árvores. Queda da escada. Morte. Inobservância dos deveres de fornecer equipamentos de proteção e segurança e de fiscalização do seu uso. Ato ilícito omissivo. Nexo causal evidenciado. Dever de indenizar. Responsabilidade subjetiva. Danos materiais consubstanciados em pensão vitalícia. Cabimento. Percepção de pensão previdenciária pela viúva. Possibilidade de cumulação dos valores. Danos

morais. Dor e sofrimento suportado pela esposa e filhos com a morte. Desprovimento dos recursos. Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela corte suprema, a responsabilidade civil do ente público é subjetiva, quando a conduta for omissiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, que se contenta com a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal. Restou caracterizada a omissão do município e, conseqüentemente, sua responsabilidade civil, uma vez que não forneceu os equipamentos de segurança e proteção tampouco fiscalizou o seu uso pelo servidor no momento do exercício da função de podador de árvores, o que levou, portanto, ao óbito do mesmo com a queda. Segundo entendimento do STJ, é plenamente possível a cumulação da pensão decorrente de ato ilícito com o benefício previdenciário. No que se refere ao dano moral, é inegável a dor e sofrimento suportados pelos recorridos, que perderam de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai. Na verdade, o dano moral sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.(TJPB; Ap-RN 0003099-55.2011.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 09/11/2015; Pág. 16)

E

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. SUBLEVAÇÃO. PRETENSÃO DA EXTENSÃO NO ÂMBITO DO DANO MATERIAL, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E FINS DISTINTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO QUE INDEPENDE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE ITEM DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FALECIMENTO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS CONFIGURADORES PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR REVELADO. PENSIONAMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO APELO. Via de regra, a responsabilidade estatal é objetiva, nos termos do [artigo 37, § 6º da CF](#). No entanto, em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade será subjetiva. [...]“a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos atos ilícitos causados por seus agentes é objetiva, com base no risco administrativo, ou seja, pode ser abrandada ou excluída diante da culpa da vítima, mas tratando-se de ato omissivo do poder público a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência,

não sendo, entretanto, necessário individualizá-la” (stf, 2ª turma, r. E., Rel. Min. Carlos Velloso, r. T. 753/156, “apud”, Rui stoco, “tratado de responsabilidade civil”, ED. Revista dos tribunais, 6ª edição, pág. 964-965) 1 [...] 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário, por tratar de natureza e fins distintos. 2 por isso, há possibilidade de cumulação de pensão mensal concedida a título de indenização por ilícito civil com benefício previdenciário. A indenização por danos materiais deve ser fixada sob a forma de pensão mensal aos beneficiários, em 2/3 (dois terços) do salário mensal da vítima. Dar provimento aos recursos. (TJPB; Ap-RN 0001980-02.2009.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/10/2015; Pág. 12)

À luz dessas considerações, configurada, pois, a responsabilidade subjetiva do ente público, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator